



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720307/2015-30
ACÓRDÃO	9303-016.863 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	28 de julho de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2013

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 118, §3º, do RICARF, não cabe Recurso Especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. No caso, houve edição de Súmula CARF nº 217 após a interposição do Recurso Especial do Contribuinte.

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Recursos Especiais interpostos pelo Contribuinte e pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Dionísio Carvalliho Barbosa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Dionísio Carvalliho Barbosa, Tatiana Josefovich Belisário, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3402-008.772, de 27 de julho de 2021, proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/12/2011 a 31/12/2013

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2013

PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU AO REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO.

Não há previsão legal autorizadora de tomada de créditos sobre compras de produtos sujeitos à alíquota zero ou monofásicos (art. 2º e 3º das Leis nº 10.637/2003 e 10.833/2003).

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS.

Os critérios de essencialidade ou de relevância (REsp nº 1.221.170/PR) devem ser avaliados em relação ao processo produtivo em si, do qual origina o produto final ou atinente à execução do serviço prestado a terceiros. Os incisos II dos arts. 3º das Leis nos 10.833/2003 e 10.637/2002 não contemplam o creditamento sobre bens ou de serviços utilizados na atividade de comercialização de mercadorias, mas tão somente sobre os insumos utilizados na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens. Nesse passo, excetuados os gastos com disposição legal específica, apenas os bens e serviços empregados no processo produtivo ou na prestação de serviços e que não se incluam no ativo permanente dão direito ao crédito sobre o valor de suas aquisições. Assim, em razão de nada produzirem e de nada fabricarem, empresas dedicadas à atividade comercial não podem tomar créditos do regime não cumulativo sobre gastos com: i) gás liquefeito de petróleo; ii) óleo diesel; iii) gás para refrigeração; iv) equipamentos de proteção individual e de segurança; v) tarifas de cartão de crédito e débito; e vi) serviços de logística efetuados por mão de obra temporária.

CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. DESPESAS COM FRETE NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A tomada de créditos sobre despesas com fretes limita-se às operações de venda, além do que não há que se falar em insumos utilizados na prestação de serviços ou na fabricação de produtos destinados à venda no contexto de uma atividade comercial varejista.

NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. SUPERMERCADO. COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS. POSSIBILIDADE.

No caso de supermercado que mantém, além da atividade de revenda de bens, setores de padaria, rotisseria, confeitaria, cafeteria, lanchonete e restaurante, é permitida a apuração de créditos na modalidade de aquisição de insumos (art. 3º, caput, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) para estes setores específicos, nos termos da Solução de Consulta nº 183 - Cosit, de 17/03/2017, e da Solução de Consulta nº 34 - Cosit, de 18/03/2021.

NÃO CUMULATIVIDADE. ICMS ST. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

O ICMS ST não dá direito a crédito para o adquirente por não constituir custo de aquisição, mas uma antecipação do imposto devido pelo substituído na saída.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS IMPORTADAS. POSSIBILIDADE.

Há direito a crédito de armazenagem de mercadoria pago a pessoa jurídica domiciliada no país, com fundamento no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, para a Cofins, e no inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, para a Contribuição para o PIS/Pasep.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2013

PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU AO REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO.

Não há previsão legal autorizadora de tomada de créditos sobre compras de produtos sujeitos à alíquota zero ou monofásicos (art. 2º e 3º das Leis nº 10.637/2003 e 10.833/2003).

PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS.

Os critérios de essencialidade ou de relevância (REsp nº 1.221.170/PR) devem ser avaliados em relação ao processo produtivo em si, do qual origina o produto final ou atinente à execução do serviço prestado a terceiros. Os incisos II dos arts. 3º das Leis nos 10.833/2003 e 10.637/2002 não contemplam o creditamento sobre bens ou de serviços utilizados na atividade de comercialização de mercadorias, mas tão somente sobre os insumos utilizados na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens. Nesse passo, excetuados os gastos com disposição legal específica, apenas os bens e serviços empregados no processo produtivo ou na prestação de serviços e que não se incluam no ativo permanente dão direito ao crédito sobre o valor de suas aquisições. Assim, em razão de nada produzirem e de nada fabricarem, empresas dedicadas à atividade comercial não podem tomar créditos do regime não cumulativo sobre gastos com: i) gás liquefeito de petróleo; ii) óleo diesel; iii) gás para refrigeração; iv) equipamentos de proteção individual e de segurança; v) tarifas de cartão de crédito e débito; e vi) serviços de logística efetuados por mão de obra temporária.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. DESPESAS COM FRETE NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A tomada de créditos sobre despesas com fretes limita-se às operações de venda, além do que não há que se falar em insumos utilizados na prestação de serviços ou na fabricação de produtos destinados à venda no contexto de uma atividade comercial varejista.

NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. SUPERMERCADO. COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS. POSSIBILIDADE.

No caso de supermercado que mantém, além da atividade de revenda de bens, setores de padaria, rotisseria, confeitaria, cafeteria, lanchonete e restaurante, é permitida a apuração de créditos na modalidade de aquisição de insumos (art. 3º, caput, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) para estes setores específicos, nos termos da Solução de Consulta nº 183 - Cosit, de 17/03/2017, e da Solução de Consulta nº 34 - Cosit, de 18/03/2021.

NÃO CUMULATIVIDADE. ICMS ST. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

O ICMS ST não dá direito a crédito para o adquirente por não constituir custo de aquisição, mas uma antecipação do imposto devido pelo substituído na saída.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS IMPORTADAS. POSSIBILIDADE.

Há direito a crédito de armazenagem de mercadoria pago a pessoa jurídica domiciliada no país, com fundamento no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, para a Cofins, e no inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, para a Contribuição para o PIS/Pasep.

Recurso Especial do Contribuinte

O contribuinte apresentou divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias: 1) “Da nulidade do lançamento tributário: nulidade em razão de vício na regra matriz de incidência tributária”; 2) “Das Glosas de créditos relativos aos fretes de transferências de produtos acabados entre estabelecimentos da Recorrente bem como àqueles relativos ao transporte de ativos imobilizados”.

Cotejados os fatos, em 28 de julho de 2023, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimento parcial ao Recurso Especial do sujeito passivo, admitindo a rediscussão da seguinte matéria: “das glosas de créditos relativos aos fretes de transferências de produtos acabados entre estabelecimentos da Recorrente”.

Irresignado, o contribuinte apresentou Agravo, que foi rejeitado pelo Presidente da CSRF.

A PGFN apresentou Contrarrazões requerendo a negativa do provimento ao recurso.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional suscita divergência quanto ao direito de créditos, no regime não-cumulativo de Pis e Cofins, calculado sobre despesas com armazenagem de mercadorias importadas.

Para demonstrar a propalada divergência a Recorrente apontou como paradigmas os acórdãos nº 9303-010.724 e nº 9303-006.107.

O Despacho de Admissibilidade afastou o dissenso jurisprudencial arguido entre o acórdão recorrido e o primeiro paradigma, por ausência de similitude fática, já que o acórdão nº 9303-010.724 trata de despesas portuárias na exportação.

Por outro lado, deu seguimento ao Recurso Especial quanto ao segundo paradigma, Acórdão nº 9303-006.107, o qual não reconheceu crédito de despesas com operador logístico (anterior ou posterior ao processo produtivo).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Dionisio Carvallhedo Barbosa**, Relator

I – Do conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte:

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, contudo, não comporta conhecimento.

Tem-se que, nos termos do art. 118, §3º, do RICARF, não cabe Recurso Especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

No caso, houve a edição da Súmula CARF nº 217:

Súmula CARF nº 217

Aprovada pelo Pleno da 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

II – Do conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional:

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, mas não deve ser conhecido, tendo em vista a dissimilitude fática entre os arestos contrastados.

Primeiramente, por conta da diferença da natureza das operações que envolvem os respectivos dispêndios. Enquanto no recorrido trata-se de importação de mercadorias destinadas à revenda, o Paradigma nº 9303-006.107 trata de operações de venda para exportação.

Em segundo lugar, o tipo de despesa analisado em cada um dos acórdãos é diferente. Vejamos os seguintes trechos dos acórdãos:

Paradigma nº 9303-006.107

“5) Despesas com operador logístico - Dou provimento ao RE da PFN neste item: não concordo com o reconhecimento do crédito. O acórdão recorrido assim delineou estas atividades:

- movimentação de entrada e saída de mercadorias: descarregamento de caminhões e empilhamento nas câmaras frigoríficas e depósitos; e carregamento de caminhões, de acordo com as ordens de carga de cada veículo.

- expedição "picking": separação das caixas dos produtos, localizados nos pallets de armazenamento; de acordo com as datas de entrega e quantidades solicitadas pelos clientes.

- expedição palletizada: o mesmo serviço citado no item anterior, porém com manuseio de pallets fechados.

Indubitavelmente, são atividades conexas às atividades da empresa, porém são serviços que não são utilizados diretamente no processo produtivo e pelas mesmas razões expostas no item 2, não concordo com o deferimento do crédito" (grifos nossos).

Acórdão Recorrido

"A Recorrente explica que as operações de importação de mercadorias destinadas à revenda envolvem uma série de despesas aduaneiras a serem suportadas pelo importador, sendo certo que tais dispêndios são incorridos em território nacional quando do desembaraço e do armazenamento das mercadorias importadas.

(...)

Por concordar com os fundamentos expostos, entendo que os gastos com despachos aduaneiros na aquisição de mercadorias importadas não dão direito a crédito sobre as contribuições ao PIS e à COFINS. Quanto à armazenagem, o creditamento é previsto com base no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, para a Cofins, e no inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, para a Contribuição para o PIS/Pasep. Tal previsão legal de crédito se dá de forma em relação a despesas com armazenagem, abarcando as despesas de armazenagem relacionadas com mercadorias nacionais e de importadas, tanto na compra ou como na venda. Entretanto, há a exigência de que a despesa com armazenagem deve ser derivada de aquisição do serviço junto à pessoa jurídica domiciliada no país, conforme determina o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Dessa forma, deve ser cancelada a glosa de créditos de PIS e COFINS calculados sobre Despesas com armazenagem de mercadorias importadas." (grifos nossos)

Percebe-se que enquanto o Paradigma analisou despesas com operador logístico, o Acórdão Recorrido decidiu acerca de despesas com armazenagem de mercadorias importadas.

Desta forma, ausente a similitude fática entre os Acórdãos paragonados, não se há que falar em divergência interpretativa a ser sanada por este Colegiado, razão pela qual voto por não conhecer o recurso especial na matéria.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer dos Recursos Especiais do Contribuinte e da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO 9303-016.863 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 19311.720307/2015-30

Assinado Digitalmente

Dionisio Carvallhedo Barbosa

DOCUMENTO VALIDADO